RECLAMAÇÃO Nº 38.235 - PR (2019/0176612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO HENRIQUE GÖHR - PR037114
		JOSÉ ODÉCIO MEDEIROS DOS SANTOS - SP383643
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO SOARES MARTINS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA FALTA DE CABIMENTO. NÍTIDO PROPÓSITO DE UTILIZAÇÃO DO RECLAMO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.
Reclamação não conhecida.

DECISÃO

Eis os fatos que antecederam o ajuizamento desta reclamação: no Tribunal de Justiça do Paraná, a Décima Câmara Cível negou provimento à apelação interposta por Bradesco Saúde S/A.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação, a apelante interpôs recurso especial, que não foi admitido pela Corte estadual.

O agravo em recurso especial apresentado contra essa decisão (AREsp n. 1.250.593/PR) foi examinado, preliminarmente, pela Ministra Laurita Vaz, então Presidente desta Corte, que concluiu não ser possível dele conhecer ao entendimento de que não teriam sido impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em seguida, a Terceira Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, tendo rejeitado os subsequentes embargos declaratórios.

A presente reclamação veicula a insurgência de Bradesco Saúde S/A contra as decisões proferidas por esta Corte Superior. As alegações da reclamante podem ser assim sintetizadas, em suas próprias palavras (e-STJ, fls. 7-8):

> Isto posto, temos que o acórdão de agravo interno em AREsp ora recorrido incorreu em dupla inobservância a autoridade das

> decisões deste C. STJ, notadamente quanto a prolação de julgamento do AREsp, sem que fosse observada a ordem de suspensão, bem como, após o julgamento do recurso especial repetitivo, que é contrário aos fundamentos do acórdão de apelação do tribunal recorrido, não ter havido a remessa dos autos ao tribunal a quo para reexame do processo sob o entendimento pacificado por este C. STJ.

Brevemente relatado, decido.

É manifesta a falta de cabimento da presente reclamação, daí por que não é possível dela conhecer.

As alegações formuladas por Bradesco Saúde S/A, conforme detalhado no relatório, não guardam nenhuma relação com as finalidades precípuas da reclamação, quais sejam, a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e a garantia da autoridade de suas decisões.

Sob essa perspectiva, aqui já se decidiu que "a reclamação é instituto posto à disposição da parte prejudicada por desobediência judicial à decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ou sujeita a gravame em função da usurpação da competência deste; **decisão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, por óbvio, não lhe pode usurpar a competência nem lhe desobedecer**" (AgRg na Rcl n. 1.258/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ 14/11/2005).

Ademais, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a reclamação constitui-se como medida excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal" (AgRg na Rcl n. 33.054/RS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 22/6/2017).

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator